

DECISÃO DO DIA

## Adesão ao PRA suspende embargo mesmo quando lavrado contra antigo proprietário

Tribunal: TRF1 | Orgão: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC | Processo: 1007172-89.2024.4.01.3000  
| Data: 2026-06-04

Embargo ambiental • Programa de Regularização Ambiental • CAR • Código Florestal art. 59 • Responsabilidade propter rem

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Acre 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1007172-89.2024.4.01.3000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: DAIANE FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES - AC5257 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE - BA16017 SENTENÇA I Trata-se de demanda proposta por DAIANE FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando o desembargo do imóvel rural denominado Colônia Dois Irmãos — Lote 241, localizado na Rodovia AC-475, Km 35, linha 02, Km 09, PA Orion, Gleba Única, Município de Acrelândia/AC, com área total de 55,3003 hectares, registrado no CAR sob n. AC-1200013-A15A.9522.E5BD.4241.A055.73E9.BAC8.B8C8, bem como a declaração de nulidade dos atos administrativos que deram origem aos Autos de Infração n. 525019/D e 569370/D e aos respectivos Termos de Embargo n. 7973/C e 7553/C. Sustentou, em síntese, que adquiriu o imóvel rural somente em 14/10/2020, quando as aberturas florestais objeto das autuações já existiam, pois os autos de infração e termos de embargo foram lavrados no ano de 2007, em face de antigos possuidores/proprietários da área. Alegou, ainda, que o imóvel é pequena propriedade rural, inferior a 1 módulo fiscal, destinada à subsistência familiar, e que a área objeto dos embargos corresponde a área rural consolidada, com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008. Aduziu ter inscrito o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e firmado Termo de Compromisso Ambiental (TCA) perante o órgão ambiental competente, preenchendo os requisitos do art. 59 da Lei n. 12.651/2012, do art. 146, § 4º, do Decreto n. 6.514/2008, e do art. 34 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n. 1/2021. Com a inicial, requereu tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos dos Termos de Embargo n.

7973/C e 7553/C, bem como dos Autos de Infração n. 525019/D e 569370/D. Decisão de ID n. 2141938261 indeferiu a inicial, no que tange aos pedidos de nulidade dos Autos de Infração n. 525019/D e 569370/D, ao fundamento de ilegitimidade ativa da autora para vindicar a anulação de sanções pecuniárias que não foram dirigidas contra si, já que os autos de infração foram lavrados em face de proprietários anteriores do imóvel. Na mesma oportunidade, reconheceu-se, contudo, a legitimidade da autora para questionar os termos de embargo, por incidirem sobre o imóvel por ela adquirido e obstarem o pleno uso da área. Na mesma decisão, foi deferida tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos Termos de Embargo n. 7973/C e 7553/C, por se entender que o Termo de Compromisso Ambiental firmado pela autora satisfazia os requisitos necessários à regularização do passivo ambiental, com indicação da área objeto de autuação, mensuração da área a ser reparada e definição de cronograma de recuperação. Citado, o IBAMA apresentou a contestação de ID n. 2208590412. Em síntese, afirmou que as infrações ambientais foram detectadas no âmbito de ação fiscalizatória sobre desmatamentos realizados entre os anos de 2004 e 2007, levantados por imagens de satélite. Quanto ao Auto de Infração n. 525019/D, vinculado ao Termo de Embargo n. 7973/C e ao Processo Administrativo IBAMA SEI n. 02002.001519/2007-03, informou que foi autuado Ivanildo Tavares, tendo havido julgamento administrativo em 2011, com homologação do auto de infração e manutenção do embargo. Quanto ao Auto de Infração n. 569370/D, vinculado ao Termo de Embargo n. 7553/C e ao Processo Administrativo IBAMA SEI n. 02002.001418/2007-24, informou que foi autuado Sebastião Francisco Dourado, também com julgamento administrativo em 2011, homologação do auto de infração e manutenção do embargo. A autarquia sustentou a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a legalidade da autuação e a necessidade de manutenção dos embargos. Aduziu, ainda, que o levantamento do embargo dependeria de decisão da autoridade ambiental, mediante demonstração de regularidade ambiental plena do imóvel, inclusive com licença para as atividades que se pretende desenvolver na área embargada, certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) e CAR homologado, sob pena de a decisão judicial importar verdadeira "licença judicial" para exploração irregular da área. Posteriormente, no ID n. 2213048923, o IBAMA peticionou informando que não possui outras provas a produzir, reiterando a presunção de legitimidade da autuação fiscalizatória e o pedido de improcedência. A parte autora apresentou réplica de ID n. 2217804750, reiterando os fundamentos da inicial, a regularidade do imóvel em razão da adesão ao PRA/CAR/TCA, a incidência do art. 59 da Lei n. 12.651/2012, a manutenção da tutela de urgência e a procedência dos pedidos. É o relatório. Sentencio. II A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia remanescente é essencialmente documental e jurídica. O IBAMA informou expressamente não possuir outras provas a produzir, e a parte autora, conquanto tenha formulado protesto genérico, não indicou prova específica indispensável ao deslinde da causa. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao julgamento do mérito remanescente. Inicialmente, registro que não subsiste, nesta fase, controvérsia a respeito da legitimidade ativa da autora para requerer a anulação dos Autos de Infração n. 525019/D e 569370/D. Conforme já decidido no ID n. 2141938261, a autora não possui legitimidade para vindicar a desconstituição de sanções pecuniárias lavradas contra terceiros, antigos possuidores/proprietários do imóvel. Esse capítulo da demanda teve a petição inicial indeferida, restando prejudicada, quanto a tais autos de infração, a análise de teses relativas à autoria, materialidade, prescrição, tipificação ou nulidades do processo administrativo sancionador. O objeto remanescente, portanto, limita-se à possibilidade de manutenção da suspensão dos efeitos dos Termos de Embargo n. 7973/C e 7553/C, naquilo em que tais medidas administrativas repercutem sobre o imóvel atualmente possuído pela autora. E, neste ponto, entendo assistir razão à parte autora. A decisão liminar analisou a questão e deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "Inicialmente, não vislumbro da legitimidade ativa da autora para vindicar a anulação de sanção ambiental cujos efeitos pecuniários não foram dirigidos em seu desfavor, já que os autos de infração foram lavrados em face do proprietário anterior do imóvel descrito na inicial. Por isso, INDEFIRO a inicial, no que tange aos pedidos de nulidade dos Auto de infração n. 525019/D, e Auto de infração n. 569370/D, o que inviabiliza o conhecimento das questões suscitadas na inicial que culminariam com a anulação dos mencionados atos administrativos. Não obstante, subsiste legitimidade à autora para questionar os termos de embargos advindos dos autos de infração lavrados em desfavor do proprietário anterior em virtude de sua adesão à propriedade, inviabilizando o pleno desfrute do bem, mesmo pelo

adquirente do imóvel. Nesse passo, a autora alega ter direito à suspensão da multa e do embargo ambiental em razão de ter inscrito seu imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, e ter assinado Termo de Compromisso Ambiental, com o objetivo de adequar sua área às novas regras trazidas pelo novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12). Neste aspecto, dispõem os § 4º e § 5º, do artigo 59, do aludido código, verbis: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. A Lei n. 12.651/12 estabeleceu restrições mais rigorosas à exploração da propriedade rural, em prestígio à preservação do meio ambiente, além de impor, de forma modulada, a conformação das áreas de reserva legal e preservação permanente desmatadas antes da vigência do Decreto n. 6.514/08 aos novos parâmetros então definidos. O art. 59, § 5º, constitui, em verdade, norma de transição, destinada a regular os efeitos do novo Código Florestal no tempo, estendendo a incidência das definições nele contidas às infrações perpetradas contra áreas de reserva legal e preservação permanente antes mesmo do Decreto n. 6.514/08, mas de modo atenuado, ou seja, admitindo a regularização das áreas desmatadas, nos moldes mais restritos vigentes dali em diante, para suspensão e posterior extinção das penalidades a elas cominadas. Sobre a aludida suspensão, o STJ esclareceu não se tratar de anistia geral e irrestrita das infrações, mas de medida para assegurar a recuperação do meio ambiente e, uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRAD e no termo de compromisso, as multas serão consideradas convertidas em prestação de serviços ambientais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3.

Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) [grifei] No caso, a autora firmou Termo de Compromisso ante o Estado do Acre (por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente) e o Instituto do Meio Ambiente do Acre, aderindo ao Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia - TCA n. 54/2024 (id 2139708487). Assim, é preciso aferir se o termo firmado preenche os requisitos para aplicação da suspensão pretendida. Da leitura do art. 59, caput e seus parágrafos, do Código Florestal, depreende-se que o infrator, para fazer jus ao benefício, deverá promover a inscrição no CAR, adesão ao PRA e firmar termo de compromisso com o órgão ambiental competente visando recuperar o dano ambiental. Para disciplinar a nova regra, foi publicado o Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispondo sobre o SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural), CAR (Cadastro Ambiental Rural) e normas gerais sobre os Programas de Regularização Ambiental (PRA), com as seguintes definições: Art. 2 - Para os efeitos deste Decreto entende-se por: I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais; II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal; (...) XVII - projeto de recomposição de área degradada e alterada- instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e XVIII - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012. (...) Sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA), dispõe que: Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei no 12.651, de 2012. Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: I - o

Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º; II - o termo de compromisso; III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e, IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber. O objetivo do PRA, previsto no art. 59, CFlo e regulamentado no decreto supra, é, como o próprio nome indica, a regularização ambiental mediante um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos proprietários rurais. Essas ações consistem, entre outras, na apresentação de um projeto que identifique o objeto da recuperação, quais métodos e instrumentos serão utilizados, fixando um cronograma para esse cumprimento. E, inegavelmente, o termo de compromisso firmado pela autora satisfaz todos os requisitos necessários para aperfeiçoar a obrigação de reparação da área degradada, com indicação da área objeto de autuação, por conter clara mensuração da área a ser reparada e definição de cronograma prevendo, minuciosamente, as etapas de realização dos serviços de recuperação, viabilizando a aferição do seu cumprimento. Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por DAIANE FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, para determinar a suspensão dos efeitos dos Termos de Embargo n. 7973/C e 7553/C. INDEFIRO a inicial, no que tange ao pedido de anulação dos autos de infração n. 525019/D e 569370/D, em virtude da ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.” A situação fática, jurídica e probatória não se modificou de modo a justificar a revogação da tutela deferida. Ao contrário, a própria contestação confirma que os autos de infração e termos de embargo foram lavrados no ano de 2007, em face de terceiros, e que a autora apenas posteriormente, em 2024, apresentou requerimento administrativo de suspensão do embargo, com fundamento na regularização ambiental do imóvel. O IBAMA também reconheceu que, até a apresentação da contestação, o requerimento administrativo ainda não havia sido analisado pela área técnica. Com isso, a autarquia pretende, na prática, manter indefinidamente os efeitos de embargos antigos, incidentes sobre imóvel atualmente explorado por terceira adquirente, sem que tenha proferido decisão administrativa fundamentada acerca da documentação apresentada pela autora e sem demonstrar, de forma específica, descumprimento do TCA ou inconsistência técnica concreta no plano de regularização. Os §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei n. 12.651/2012, acima transcritos, não traduzem, como dito, anistia ambiental ampla e irrestrita, mas mecanismo legal de transição e regularização ambiental, voltado à recomposição do passivo e à compatibilização entre a proteção ambiental e a continuidade juridicamente controlada do uso do imóvel rural. Nessa perspectiva, a assinatura do TCA não apaga a infração ambiental pretérita, não torna lícita a supressão irregular de vegetação e não impede a fiscalização ambiental. Todavia, uma vez demonstrada a adesão ao PRA e firmado termo de compromisso ambiental com obrigações, cronograma e área de recuperação delimitados, as sanções vinculadas ao passivo ambiental abrangido pelo compromisso devem permanecer suspensas enquanto o interessado estiver cumprindo as obrigações assumidas. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAIANE FERREIRA DE SOUZA para reconhecer a eficácia do Termo de Compromisso Ambiental firmado pela autora, no âmbito do CAR/PRA, quanto ao passivo ambiental objeto dos Termos de Embargo n. 7973/C e 7553/C, determinando a suspensão dos efeitos dos referidos embargos enquanto vigente e cumprido o compromisso ambiental assumido e resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR e determino que o IBAMA se abstenha de impor à autora restrições administrativas decorrentes dos Termos de Embargo n. 7973/C e 7553/C, devendo manter a correspondente suspensão/baixa dos apontamentos nos cadastros públicos de áreas embargadas, naquilo que disser respeito aos efeitos atuais dos referidos termos sobre o imóvel rural Colônia Dois Irmãos – Lote 241. A presente sentença não constitui licença ambiental, não autoriza nova supressão de vegetação, não dispensa licenças, autorizações, registros ou certificados exigíveis para atividades específicas e não impede o IBAMA ou outro órgão ambiental competente de fiscalizar a área, apurar novas infrações, exigir licenciamento próprio ou restabelecer medidas restritivas em caso de descumprimento do TCA/PRA ou de superveniência de irregularidade ambiental concretamente comprovada em procedimento próprio. Em face da sucumbência recíproca, custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção legal conferida ao IBAMA, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, a serem suportados reciprocamente pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, vedada a compensação. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Rio Branco/AC.

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.